PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2003.

*Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 ....

"§ 1º. Em qualquer hipótese o mínimo anual a ser cobrado será de 15 (quinze) UFINDs.

"Art. 49 ...

"§ 1º. Em qualquer hipótese o mínimo anual a ser cobrado será de 15 (quinze) UFINDs.

"Art. 50 ...

"...

"Art. 68 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista discriminada no Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

"§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

"§ 2º O imposto de que trata o caput incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

"§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

"Art. 69 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

"I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 68 desta Lei Complementar;

"II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo II;

"III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo II;

"IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo II;

"V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo II;

"VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo II;

"VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo II;

"VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo II;

"IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo II;

"X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo II;

"XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo II;

"XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo II;

"XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo II;

"XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo II;

"XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo II;

"XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo II;

"XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Anexo II;

"XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo II;

"XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do Anexo II;

"XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo II.

"§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

"§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

"§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

"Art. 69-A Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

"Art. 70 Contribuinte é o prestador do serviço.

"Art. 70-A As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário originário de serviços por elas contratados, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

"§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

"§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

"I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

"II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do Anexo II.

"Art. 71 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

"§ 1° Quando da prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será devido no valor fixo estabelecido no Anexo II desta Lei.

"§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

"§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

"Art. 72 ...

" ...

"Art. 78 O Imposto sobre Serviços não incide sobre:

" I – as exportações de serviços para o exterior do País;

"II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

"III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

"Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

"Art. 79 ....

" ...

"Art. 119 Fica instituída a Unidade Fiscal de Indianópolis – UFIND, para efeito de atualização monetária da base de calculo dos tributos municipais e dos créditos pertencentes à Fazenda Pública e de unidade de conversão aplicável aos valores expressos na legislação municipal.

"§ 1 ° - A UFIND aplicar-se-á às obrigações pecuniárias relativas a tributos e demais créditos públicos, inscritos, ou não, na Dívida Ativa.

~~créditos públicos, inscritos, ou não, na Dívida Ativa.~~

"§ 2° - A UFIND terá sua expressão monetária fixada anualmente, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses, a contar do mês de novembro.

"§ 3° - O Executivo Municipal publicará, até 31 de dezembro, o valor da UFIND correspondente ao exercício seguinte.

"§ 4° - Interrompida a apuração ou divulgação do INPC-FIBGE, a expressão monetária da UFIND será estabelecida por lei específica.

"§ 5° - Para efeito de recolhimento em moeda corrente, o valor do crédito público será o resultado da multiplicação da quantidade de UFIND pelo seu valor oficial, em moeda corrente, vigente na data do efetivo recolhimento, considerando-se na operação somente duas casas decimais (centavos de reais)

"Art. 120 ...

"Art. 121 Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações do índice de correção adotado para a UFIND."

Art. 2°. A expressão monetária da UFIND que vigorará no ano de 2004 é de R$ 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um milésimos).

Art. 3°. Todos os valores da Lei Complementar n° 11/1997 expressos em UFIR ficam automaticamente convertidos em UFINDs.

Art. 4°. O Anexo II da Lei Complementar n° 11/1997 passa ter a redação constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5°. Ficam expressamente revogados os incisos I e II do art. 71 da Lei Complementar 11/1997 e a Lei 1.305, de 12 de dezembro de2001.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 26 de novembro de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Anexo único

# ANEXO II da Lei Complementar 11/97

## LISTA DE SERVIÇOS ( ISS)

| | | DISCRIMINAÇÃO | Valor fixo para efeito de pagamento como base no §1º do art. 71 (expresso em UFIND) | Alíquota para efeito de cálculo nos termos do art. 72. |
|---|---|---|---|---|
| 1 | | Serviços de informática e congêneres. | | |
| | 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | | 3% |
| | 1.02 | Programação. | | 3% |
| | 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | | 3% |
| | 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | | 3% |
| | 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | | 3% |
| | 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | | 3% |
| | 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | | 3% |
| | 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | | 3% |
| 2 | | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| | 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | 3% |
| 3 | | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| | 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | | 3% |
| | 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | | 3% |
| | 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | | 3% |
| | 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | | 3% |
| 4 | | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| | 4.01 | Medicina e biomedicina. | 80 | 3% |
| | 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 80 | 3% |
| | 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | | 3% |
| | 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | | 3% |
| | 4.05 | Acupuntura. | 80 | 3% |
| | 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 80 | 3% |
| | 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 80 | 3% |
| | 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 80 | 3% |
| | 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 80 | 3% |
| | 4.10 | Nutrição. | 80 | 3% |
| | 4.11 | Obstetrícia. | 80 | 3% |
| | 4.12 | Odontologia. | 80 | 3% |
| | 4.13 | Ortóptica. | 80 | 3% |
| | 4.14 | Próteses sob encomenda. | 80 | 3% |
| | 4.15 | Psicanálise. | 80 | 3% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 4.16 | Psicologia. | 80 | 3% |
| | 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | | 3% |
| | 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | | 3% |
| | 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | | 3% |
| | 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 3% |
| | 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 3% |
| | 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | | 3% |
| | 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | | 3% |
| 5 | | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | 80 | |
| | 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 80 | 3% |
| | 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | | 3% |
| | 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | | 3% |
| | 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | | 3% |
| | 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | | 3% |
| | 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | | 3% |
| | 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | | 3% |
| | 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | | 3% |
| | 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | | 3% |
| 6 | | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| | 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 40 | 3% |
| | 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 40 | 3% |
| | 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | | 3% |
| | 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | | 3% |
| | 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | | 3% |
| 7 | | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| | 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 80 | 3% |
| | 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 3% |
| | 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | | 3% |
| | 7.04 | Demolição. | | 3% |
| | 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | | 3% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | | 3% |
| | 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | | 3% |
| | 7.08 | Calafetação. | | 3% |
| | 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | | 3% |
| | 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | | 3% |
| | 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | | 3% |
| | 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | | 3% |
| | 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | | 3% |
| | 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | | 3% |
| | 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | | 3% |
| | 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | | 3% |
| | 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | | 3% |
| | 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | | 3% |
| | 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | | 3% |
| | 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | | 3% |
| 8 | | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| | 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | | 3% |
| | 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | | 3% |
| 9 | | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| | 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | | 3% |
| | 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | | 3% |
| | 9.03 | Guias de turismo. | 40 | 3% |
| 10 | | Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| | 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | | 5% |
| | 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | | 5% |
| | 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | | 5% |
| | 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | | 5% |
| | 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | | 5% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 10.06 | Agenciamento marítimo. | | 5% |
| | 10.07 | Agenciamento de notícias. | | 5% |
| | 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | | 5% |
| | 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | | 3% |
| | 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | | 5% |
| 11 | | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| | 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | | 3% |
| | 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | | 3% |
| | 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | | 3% |
| | 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | | 3% |
| 12 | | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| | 12.01 | Espetáculos teatrais. | | 3% |
| | 12.02 | Exibições cinematográficas. | | 3% |
| | 12.03 | Espetáculos circenses. | | 3% |
| | 12.04 | Programas de auditório. | | 3% |
| | 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | | 3% |
| | 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | | 3% |
| | 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 3% |
| | 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 3% |
| | 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | | 3% |
| | 12.10 | Corridas e competições de animais. | | 3% |
| | 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | | 3% |
| | 12.12 | Execução de música. | 40 | 3% |
| | 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | | 3% |
| | 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | | 3% |
| | 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | | 3% |
| | 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | | 3% |
| | 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | | 3% |
| 13 | | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| | 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | | 3% |
| | 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | | 3% |
| | 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | | 3% |
| | 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | | 3% |
| 14 | | Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| | 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | | 3% |
| | 14.02 | Assistência técnica. | | 3% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | | 3% |
| | 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | | 3% |
| | 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | | 3% |
| | 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | | 3% |
| | 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | | 3% |
| | 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | | 3% |
| | 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 40 | 3% |
| | 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 40 | 3% |
| | 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | | 3% |
| | 14.12 | Funilaria e lanternagem. | | 3% |
| | 14.13 | Carpintaria e serralheria. | | 3% |
| 15 | | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| | 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | | 3% |
| | 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | | 3% |
| | 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | | 3% |
| | 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | | 3% |
| | 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | | 3% |
| | 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | | 3% |
| | 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | | 3% |
| | 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | | 3% |
| | 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | | 3% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posiç ão de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | | 3% |
| | 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | | 3% |
| | 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | | 3% |
| | 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | 3% |
| | 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | | 3% |
| | 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | | 3% |
| | 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | | 3% |
| | 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | | 3% |
| | 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | | 3% |
| 16 | | Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| | 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | | 3% |
| 17 | | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| | 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 80 | 3% |
| | 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 80 | 3% |
| | 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | | 3% |
| | 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | | 3% |
| | 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | | 3% |
| | 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | | 3% |
| | 17.07 | Franquia (franchising). | | 3% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | | 3% |
| | 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | | 3% |
| | 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | | 3% |
| | 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | | 3% |
| | 17.12 | Leilão e congêneres. | 80 | 5% |
| | 17.13 | Advocacia. | 80 | 3% |
| | 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 80 | 3% |
| | 17.15 | Auditoria. | | 3% |
| | 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | | 3% |
| | 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | | 3% |
| | 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 80 | 3% |
| | 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | | 3% |
| | 17.20 | Estatística. | | 3% |
| | 17.21 | Cobrança em geral. | | 3% |
| | 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informaçõ es, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | | 3% |
| | 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | | 3% |
| 18 | | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| | 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | 3% |
| 19 | | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| | 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | 3% |
| 20 | | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| | 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | | 3% |
| | 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | | 3% |
| | 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | | 3% |
| 21 | | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| | 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | 3% |
| 22 | | Serviços de exploração de rodovia. | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuá rios e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | 3% |
| 23 | | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| | 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | 3% |
| 24 | | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| | 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | 3% |
| 25 | | Serviços funerários. | | |
| | 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | 3% |
| | 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | | 3% |
| | 25.03 | Planos ou convênio funerários. | | 3% |
| | 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | | 3% |
| 26 | | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | |
| | 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | 3% |
| 27 | | Serviços de assistência social. | | |
| | 27.01 | Serviços de assistência social. | | 3% |
| 28 | | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| | 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | 3% |
| 29 | | Serviços de biblioteconomia. | | |
| | 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 80 | 3% |
| 30 | | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| | 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 80 | 3% |
| 31 | | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| | 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congê neres. | 40 | 3% |
| 32 | | Serviços de desenhos técnicos. | | |
| | 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 40 | 3% |
| 33 | | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| | 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 40 | 3% |
| 34 | | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| | 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 80 | 3% |
| 35 | | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| | 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 80 | 3% |
| 36 | | Serviços de meteorologia. | | |
| | 36.01 | Serviços de meteorologia. | 80 | 3% |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 37 | | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| | 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 80 | 3% |
| 38 | | Serviços de museologia. | | |
| | 38.01 | Serviços de museologia. | 80 | 3% |
| 39 | | Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| | 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 80 | 3% |
| 40 | | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| | 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | | 3% |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 41, DE 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

Recentemente foi editada a Lei Complementar nº 116/2003 trazendo profundas mudanças nas normas atinentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS), sobretudo com significativo acréscimo na lista de serviços tributáveis.

Em vista dessas alterações na legislação federal, necessário se faz que alguns dispositivos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 11/1997, que tratam do ISS, também sejam revistos, sob pena de caracterização como renúncia de receita, atitude reprovada e punível de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como forma de melhor adequação dos institutos de arrecadação, consideramos apropriada a criação da Unidade Fiscal do Município de Indianópolis – UFIND. A unidade vigorará no ano de 2004 com valor idêntico ao da UFIR (R$ 1,0641) e servirá de parâmetro para cobrança de taxas, ISS fixos e atualização monetária de créditos.

Desta forma, apresentamos o presente projeto de lei complementar, ao tempo que solicitamos sua apreciação e votação em regime de urgência a fim de que possa ser votado ainda nesta sessão legislativa.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 26 de novembro de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - M.
Protocolo Nº 231/2003
27/11/2003
Responsável Protocolo